



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.001292/2007-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1803-002.557 – 3ª Turma Especial
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente CEDIB CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE BARRETOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. DIPJ x DIRF. DIFERENÇA. LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 142 DO CTN.

Omitir receita é deixar de computar acréscimos tributáveis no resultado do período. A empresa que omite receita ganha, obtida de modo definitivo e incondicional e não acosta aos autos a devida comprovação do recolhimento está sujeita à autuação fiscal.

Não há ofensa ao disposto no art. 142 do CTN o lançamento devidamente fundamentado em documentação idônea apresentada pelo próprio contribuinte.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). LUCRO PRESUMIDO. INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. ART. 62- RICARF. RECURSO REPETITIVO. PROVIMENTO.

Para fins de incidência de IRPJ e CSLL devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos (STJ - Recurso Repetitivo - REsp 1116399/BA)

PIS e COFINS. DECORRÊNCIA

O lançamento relativo a PIS e COFINS se faz por decorrência da omissão de receitas.

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Arthur José André Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARMEN FERREIRA SARAIVA (Presidente), SÉRGIO RODRIGUES MENDES, ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO, MEIGAN SACK, CRISTIANE SILVA COSTA e RICARDO DIEFENTHAELER.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CEDIB CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE BARRETOS S/S LTDA em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) que considerou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente, exigindo-lhe IRPJ, CSLL, COFINS e PIS baseados em omissão de receitas da atividade e insuficiência de recolhimento de tributos.

2. Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 41 a 53), a fiscalização foi aberta em 19/04/2007, “*para verificação do correto percentual de presunção do lucro a ser aplicado na apuração do IRPJ, lucro presumido, nos anos-calendário de 2003 a 2005, tendo em vista a atividade da empresa, assim como a omissão de receitas apuradas nas DIRF's*”.

3. Durante a ação fiscal, foram apuradas omissões de receitas do cotejo entre as declarações de imposto de renda (DIPJ) e as informações prestadas pelas tomadoras de serviços nas declarações de imposto de renda retido na fonte (DIRF). Além disso, da análise das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela contribuinte, apurou-se que havia prestação de serviços a pessoas físicas, e mesmo para algumas pessoas jurídicas, sem que houvesse retenção na fonte. Por esta razão, entendeu a fiscalização que referidas receitas não estavam incluídas entre as omissões já constatadas.

4. A fiscalização ainda constatou que a contribuinte aplicou a alíquota de 8% sobre a receita bruta para determinação do lucro presumido, classificando sua receita bruta como prestação de serviços hospitalares, enquanto deveria ter aplicado o percentual de 32%,

pois os serviços por ela prestados não se enquadram no conceito de serviços hospitalares para fins do art. 15, § 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95.

5. Diante dessas constatações, a fiscalização lavrou auto de infração referente ao IRPJ, com o correspondente crédito tributário lançado baseado na diferença de alíquota do percentual de presunção da ordem de 24% (32%-8%), baseado nas receitas auferidas e declaradas pelo próprio contribuinte em DIPJ, bem como na omissão de receitas. Foram lavrados ainda autos de infração de PIS e COFINS.

6. Após ser devidamente intimado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 300 a 317). O colegiado *a quo*, ao analisar os argumentos trazidos pelo contribuinte, proferiu acórdão (fls. 588 a 604), que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

SERVIÇOS HOSPITALARES. PRESTADOR. LUCRO PRESUMIDO. REQUISITOS.

Para ser considerado serviço de natureza hospitalar é necessário que o empresário ou a sociedade empresária ostentem caráter empresarial e estrutura física do estabelecimento em consonância com a legislação.

RECEITA. OMISSÃO. DIVERGÊNCIA. DECLARAÇÃO. INFORMAÇÃO. TOMADORES DE SERVIÇO.

O valor que excede o que fora registrado em Declarações de Imposto de Renda na Fonte apresentadas por tomadores de serviços e o que consta em Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica apresentada pela contribuinte caracteriza omissão de receita.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

SERVIÇOS HOSPITALARES. PRESTADOR. LUCRO PRESUMIDO.

Para ser considerado serviço de natureza hospitalar é necessário que o empresário ou a sociedade empresária ostentem caráter empresarial e estrutura física do estabelecimento em consonância com a legislação.

RECEITA. OMISSÃO. DIVERGÊNCIA. DECLARAÇÃO. INFORMAÇÃO. TOMADORES DE SERVIÇO.

O valor que excede o que fora registrado em Declarações de Imposto de Renda na Fonte apresentadas por tomadores de serviços e o que

consta em Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica apresentada pela contribuinte caracteriza omissão de receita.

PIS. COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDIMENTO DECORRENTE.

Auto de infração lavrado em procedimento decorrente deve ter o mesmo destino do principal, pela existência de relação de causa-e-efeito entre ambos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

NULIDADE. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

São improcedentes as arguições de nulidade por insuficiência de provas se a contribuinte confirma serem devidas as importâncias objeto do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

7. Cientificado da decisão em 25/11/2011, conforme AR de fl. 610, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente (fls. 612/651), o qual, em síntese, tem como argumentos recursais o que segue:

a) sustenta a nulidade do lançamento, diante da insuficiência de provas no tocante à omissão de receitas, pois o fiscal valeu-se simplesmente da diferença entre o declarado pela recorrente e as retenções informadas por diversas pessoas jurídicas;

b) quanto ao IRPJ e CSLL, argumenta que os serviços por ela prestados podem perfeitamente ser considerados complementação médico hospitalar, em consonância com o seu objeto social, considerando, ainda, que realiza serviços médico hospitalares dentro da Santa Casa de Misericórdia de Barretos;

c) sustenta que o que deve ser analisado é se o serviço prestado tem característica hospitalar e, como a atividade da recorrente é de diagnóstico por imagem, tem o direito de apurar a base de cálculo para incidência do IRPJ mediante a aplicação do percentual de 8% sobre sua receita bruta;

d) argumenta que não pode sofrer a exigência da COFINS, pois o art. 6º, I, da LC 70/91 dispõe que as sociedades civis são isentas da COFINS e que essa isenção está em vigência, pois somente lei superior ou de mesmo nível poderia revogá-la, não podendo ser revogada, portanto, por lei ordinária;

e) alega a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo o faturamento ser composto, exclusivamente, pelas receitas resultantes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, conforme entendimento do STF, no que não se incluem as suas demais receitas;

f) no tocante à majoração da alíquota para 3%, assevera que há inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da isonomia, vez que ao se admitir a pretensão do art. 8º da Lei 9.718/98 teríamos uma distinção sem pertinência lógica e autorização constitucional;

g) sustenta que os valores de ISS não compõem o faturamento, não tem relação com o conceito de receita e não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS;

h) argumenta que, por se tratar de prestadora de serviço, está sujeita ao recolhimento do PIS na sistemática adotada pela LC 7/70, ou seja, PIS/REPIQUE e não PIS/FATURAMENTO, conforme determina leis posteriores (Lei 9.715, entre outras), pois estas não vieram por intermédio de lei complementar, sendo, portanto, inconstitucionais;

i) quanto os juros, entende que são devidos à razão de 1% ao mês, sendo improcedente o lançamento realizado, que a multa aplicada no auto de infração (de 75%) ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco e que não deve proceder a incidência de juros sobre a multa de ofício lançada.

8. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento do Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arthur José André Neto

DA OMISSÃO DE RECEITA

A empresa foi intimada a apresentar entre outros documentos, seus livros contábeis e as notas fiscais de prestação de serviços. Diante do cotejo entre as declarações de imposto de renda (DIPJ) e as informações prestadas pelas tomadoras de serviços nas declarações de imposto de renda retido na fonte (DIRF).

Além disso foi constatada que houve prestação de serviços a pessoas físicas, e mesmo para algumas pessoas jurídicas, sem que houvesse retenção na fonte. De ambas as omissões, foram elaboradas planilhas totalizando as diferenças, assim como as diferenças entre as retenções utilizadas nas DIPJ's e as ocorridas nas DIRF's.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente sustenta que o fato da fiscalização ter levado em consideração, simplesmente, a diferença entre o declarado pela recorrente e as retenções informadas por diversas pessoas jurídicas, ofende o disposto no art. 142 do CTN.

Considera que a autoridade lavrou auto de infração, tendo, exclusivamente, como motivação, a mera presunção, sem ao menos demonstrar os elementos que compõem o fato jurídico tributário. Para a recorrente o ônus de demonstrar os elementos que deram ensejo à ocorrência do fato gerador é do poder público.

Não basta a simples presunção levantada pela autoridade administrativa de que houve omissão, com base em análise perfunctória de divergência entre os valores supostamente declarados pela recorrente e os valores retidos por diversas pessoas jurídicas.

Ocorre que equivoca-se a recorrente em buscar o reconhecimento de mera presunção nas atividades exercidas pela fiscalização, quando todos os fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal (fl. 41/53) tratam, unicamente, de constatações, baseadas em documentação exibida pela própria recorrente, na qual restou claramente demonstrado que a contribuinte ofereceu à tributação valores inferiores aos que efetivamente recebeu (DIPJ).

Como bem consignou a decisão *a quo* “a demonstração cabal de que a contribuinte declarou menos do que recebeu está materializada na declaração que apresentou em resposta ao Termo de Intimação Fiscal n. 01, na qual confirma que recebera de diversos convênios as importâncias listadas pela fiscalização”.

Não há aqui o que se falar em ônus do Fisco, tendo em vista que há reconhecimento expresso do contribuinte quanto ao recebimento de valores superiores àqueles que declarou, sendo que tal afirmação pode ser constatada por meio da documentação carreada aos autos pelo Fisco.

Ressalte-se que o lançamento é um procedimento administrativo vinculado, ou seja, não pode a autoridade deixar de fazê-lo em tendo conhecimento de uma obrigação tributária, conforme dispõe o art. 142 do CTN, podendo a autoridade ser penalizada por sua omissão.

O lançamento, enquanto ato jurídico administrativo, deve ser devidamente fundamentado, ou seja, o fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento ocorreu na estreita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa. Assim, diante dos elementos trazidos pelo Fisco, que consubstanciam solidamente o lançamento, sua descrição e fundamentação, não há que suscitar ofensa ao disposto no art. 142 do CTN.

Sem razão a contribuinte nesse ponto.

DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA RECORRENTE

A empresa autuada é uma clínica de ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres. Trata-se de pessoa jurídica prestadora de serviços de profissão legalmente regulamentada, mais especificamente de serviços de exames radiológicos e serviços médicos.

Insta mencionar que a Lei 9.249, de 26/12/1995 estabelece os percentuais a serem aplicados na determinação da base de cálculo de IRPJ, e faz delimitada ressalva quanto à alíquota aplicada a empresas prestadoras de serviços hospitalares, *in verbis*:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

§2º. No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

A referida norma, em seu art. 20 também prevê os percentuais a serem aplicados na determinação da base de cálculo da CSLL, nos seguintes termos:

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 a 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

O desfecho da lide está diretamente ligado à interpretação da Lei nº 9.249/95, notadamente, no que refere a saber qual o percentual a ser adotado na determinação do lucro presumido, se 8% ou 32%. A fiscalização e a Delegacia de Julgamento de e de Ribeirão Preto

(SP) entenderam que a recorrente não exerce atividades hospitalares e por isso deveria recolher o IRPJ e a CSLL à alíquota de 32% sobre a sua receita bruta.

A autoridade fiscal reconhece que “não se olvida que as atividades das impetrantes estão relacionadas com a saúde (...) assim, apesar do contribuinte fiscalizado desempenhar atividades relacionadas à saúde, não se enquadram na regra geral prevista no dispositivo legal (percentual de 8% para o IRPJ), mas sim na regra que trata de aplicação do percentual de 32% (...) (fl. 44)”

Sustenta a recorrente que os serviços por ela prestados constam no rol de serviços médicos hospitalares, conforme Lei 11.727/2008 que alterou a Lei 9.249/95.

Entendo que não merece guarida o argumento do Fisco. Vejamos.

Insta mencionar o que determina o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009 e 586 de 21 de dezembro de 2010:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Com efeito, para solução da presente lide urge adotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia, na sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543C do CPC) cristalizou seu entendimento no sentido de considerar como prestadores de serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC.

VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”.

INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL.

Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles

estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que “a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares”.

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl.389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ e 24/02/2010)

No caso dos autos a empresa presta serviços ligados diretamente à promoção da saúde que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, motivo pelo qual faz jus à incidência dos percentuais de 8%, no caso do IRPJ, e de 12%, no caso da CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médico-hospitalares.

O entendimento desse Conselho é pacífico nesse sentido, ao analisar o enquadramento de empresas que realizam serviços de diagnósticos médicos por imagem.

Serviços hospitalares. Base de cálculo. Prestação de serviços hospitalares.

Aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta para fins de determinação do lucro presumido, considerando que a contribuinte realiza diagnóstico por imagem. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF, Acórdão n. 1301-001.690. Data da decisão 22/10/2014)

Diante disso, razão assiste à recorrente e merece reforma a decisão recorrida.

DAS INCONSTITUCIONALIDADES

No que se refere às diversas inconstitucionalidades suscitadas pela recorrente, mencionadas nos itens “d” a “i” da página 5 do relatório deste acórdão, imperioso mencionar que não cabe a esse Conselho se manifestar quanto à Constitucionalidade ou não de ato administrativo ou norma, cuja a sua eficácia não tenha sido suspensa pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesse sentido, colaciono os termos do entendimento sumulado do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer que a empresa presta serviços ligados diretamente à promoção da saúde, motivo pelo qual faz jus à incidência dos percentuais de 8%, no caso do IRPJ, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médico-hospitalares. Em relação à CSLL, como o auto de infração já houve por bem em aplicar o coeficiente de 12%, mantenho em sua integralidade.

É como voto.

(assinatura digital)

Processo nº 13855.001292/2007-73
Acórdão n.º **1803-002.557**

S1-TE03
Fl. 7

Arthur José André Neto- Relator

CÓPIA